



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003599/2026-81

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/SE - Augusto x Rodolfo Processo nº 1801899/2026,

Interessado: Flavio Augusto Santos de Goes, Comissão Eleitoral Regional do Estado de Sergipe, Rodolfo Santos da Conceição

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 160/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 8ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF, nos dias 22 e 23 de junho de 2026, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso interposto por Flávio Augusto Santos de Goes em face da Deliberação CER-SE nº 48/2026, proferida nos autos da Representação nº 11/2026, que julgou improcedente a representação ajuizada em desfavor de Rodolfo Santos da Conceição, candidato ao cargo de Diretor Administrativo da Mútua-SE;

Considerando que a representação atribuiu ao recorrido a prática de campanha eleitoral e distribuição de material publicitário em repartições públicas, notadamente na Universidade Federal de Sergipe (UFS), na Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas (CEHOP) e no Centro Administrativo de Nossa Senhora do Socorro/SE;

Considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regulamento Eleitoral, devendo ser conhecido;

Considerando que os autos foram instruídos essencialmente com fotografias e registros extraídos de redes sociais, posteriormente submetidos a procedimentos de preservação digital;

Considerando que a autenticidade dos arquivos digitais não afasta a necessidade de comprovação efetiva dos fatos constitutivos da infração eleitoral alegada;

Considerando que as imagens juntadas aos autos evidenciam a presença do candidato em ambientes institucionais, mas não demonstram de forma inequívoca a realização de atos de campanha estruturados, a utilização exclusiva de espaços públicos para promoção eleitoral ou a efetiva distribuição de material de propaganda eleitoral;

Considerando que a simples presença de candidato em repartições públicas ou o registro fotográfico de encontros realizados nesses ambientes não constitui, por si só, elemento suficiente para caracterizar a prática de conduta vedada;

Considerando que a caracterização da infração prevista nos arts. 114 e 119 da Resolução CONFEA nº 1.150/2025 exige demonstração concreta da utilização de bens, serviços ou estruturas públicas em benefício eleitoral, circunstância que não restou comprovada de forma satisfatória nos autos;

Considerando que o conjunto probatório produzido não permite concluir, com o grau de certeza exigido para aplicação de sanções eleitorais, que tenha ocorrido utilização indevida da máquina pública ou obtenção de vantagem eleitoral ilícita;

Considerando que eventual divergência entre trechos da fundamentação e a conclusão adotada pela instância regional não afasta a necessidade de análise autônoma do conjunto probatório pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando que a reforma de decisão absolutória exige elementos suficientes para infirmar as conclusões alcançadas pela instância de origem, o que não se verifica no presente caso;

Considerando que o reconhecimento de conduta vedada ou de abuso de poder político demanda demonstração de gravidade apta a comprometer a normalidade, a legitimidade ou a isonomia do processo eleitoral;

Considerando que as fotografias e demais elementos constantes dos autos não revelam gravidade suficiente para justificar a imposição das penalidades previstas na Resolução CONFEA nº 1.150/2025;

Considerando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos administrativos;

Considerando a aderência às conclusões alcançadas pela Comissão Eleitoral Regional quanto à insuficiência dos elementos probatórios produzidos;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interposto por Flávio Augusto Santos de Goes, por preencher os requisitos de admissibilidade.

Negar provimento ao recurso.

Manter integralmente a Deliberação CER-SE nº 48/2026.

Julgar improcedente a representação eleitoral ajuizada em face de Rodolfo Santos da Conceição.

Afastar o reconhecimento da prática de conduta vedada prevista nos arts. 114 e 119 da Resolução CONFEA nº 1.150/2025, diante da insuficiência probatória constatada nos autos.

Afastar a aplicação de qualquer sanção eleitoral em razão da ausência de demonstração de gravidade apta a comprometer a normalidade, a legitimidade ou a isonomia do processo eleitoral.

Brasília-DF, 23 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 23/06/2026, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 23/06/2026, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 23/06/2026, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 23/06/2026, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 23/06/2026, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1590895** e o código CRC **435F3960**.